



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.014 - SP
(2015/0171220-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GLAUCIO PEREIRA GOMES
AGRAVANTE : LEONARDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCURADORES DISTINTOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR APENAS UM DOS REPRESENTANTES LEGAIS. PRAZO EM DOBRO PARA OS RECURSOS SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo, em matéria penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando as alterações promovidas pela Lei n. 8.950/1994 ao CPC.

2. Se o acórdão proferido em apelação é prejudicial a todos os réus, com diferentes procuradores, mas apenas um representante legal recorre, em benefício exclusivo de seu(s) cliente(s), o prazo para impugnação de eventual decisão posterior passa a ser simples, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.014 - SP
(2015/0171220-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GLAUCIO PEREIRA GOMES
AGRAVANTE : LEONARDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEONARDO PEREIRA GOMES e GLAUCIO PEREIRA GOMES interpõem agravo regimental contra a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial e a decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 894 e 906-907).

Em suas razões, alegam os agravantes que, ante "a existência do terceiro corréu, José Rafael Ribeiro, que possui diferente procurador, de rigor que sejam aplicados os precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como o artigo 191 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo em dobro quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores" (fl. 917).

Aduzem que "assim o deve ser porque no processo civil o prazo de defesa é comum, ao passo que no processo penal o prazo é individual, como ocorre v. g. quando da defesa preliminar" (fl. 917). No mais, repisam os fundamentos do recurso especial no tocante a supostas nulidades ocorridas na fase de instrução criminal.

Pleiteiam a reconsideração da decisão anteriormente proferida a fim de que "assim se admita seguimento ao Agravo em Recurso Especial ou senão, em face do princípio da economia processual, para que lhes seja desde logo concedido habeas corpus de ofício para que se anule as decisões anteriores e se aprecie o mérito do recurso ou quiçá para que se anule a Ação Penal e se determine a prática de novos atos" (fl. 931).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.014 - SP
(2015/0171220-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCURADORES DISTINTOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR APENAS UM DOS REPRESENTANTES LEGAIS. PRAZO EM DOBRO PARA OS RECURSOS SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo, em matéria penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando as alterações promovidas pela Lei n. 8.950/1994 ao CPC.

2. Se o acórdão proferido em apelação é prejudicial a todos os réus, com diferentes procuradores, mas apenas um representante legal recorre, em benefício exclusivo de seu(s) cliente(s), o prazo para impugnação de eventual decisão posterior passa a ser simples, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelos agravantes, deve a decisão ser mantida.

Nos termos do art. 28 da Lei n. 8.038/1990, é de **5 dias** o prazo para interposição do agravo em recurso especial. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no dia **14/4/2015** (fl. 834); foi considerado como data inicial para contagem do prazo o dia **15/4/2015, quarta-feira**, e encerrado o lapso recursal no dia 19/4/2015, domingo, que ficou prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia **20/4/2015, segunda-feira**.

Contudo, o **agravo em recurso especial foi protocolado apenas no dia 22/4/2015** (fl. 835), fora, portanto, do quinquídio legal.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/90, é de 15 dias o prazo para a interposição de recurso especial.

[...]

3 - Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 285.147/MG, minha relatoria, 6ª T., DJe 15/9/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC C/C ART. 26 DA LEI Nº 8.038/90. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias a contar da publicação da decisão recorrida, nos termos do art. 508 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 8.038/90.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 705.076/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª T., DJe 3/9/2015).

Ademais, para o agravo e as sucessivas irresignações que seguiram a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não há que aplicar a contagem em dobro do prazo recursal, uma vez que apenas os ora agravantes Glaucio Pereira Gomes e Leonardo Pereira Gomes interpuseram recurso especial, **permanecendo inerte o corréu José Rafael Ribeiro**.

Nesse contexto, este Superior Tribunal possui o entendimento de que, "se a decisão recorrida é prejudicial a todos os litisconsortes, **mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores**" (AgRg no REsp n. 1.532.885/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 13/11/2015, destaquei).

No mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de ser "**incabível a aplicação do prazo em dobro – art. 191 do Código de Processo Civil – quando apenas um dos litisconsortes recorre**" (AI n. 593.221/SP-AgR, 1ª T., Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 26/6/2009).
Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Agravo de instrumento interposto fora do quinquídio legal. Não observância do art. 28 da Lei nº 8.038/90. Incidência da Súmula nº 699/STF. Intempestividade. Precedentes. **Prazo em dobro para agravar (CPC, art. 191). Inaplicabilidade quando apenas um dos litisconsortes recorre.** Precedentes. Regimental ao qual se nega provimento.

1. A Súmula nº 699 da Suprema Corte dispõe ser de cinco dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento em recurso extraordinário criminal não admitido na origem, conforme o art. 28 da Lei nº 8.038/90, a qual não foi revogada, em matéria penal, pela Lei nº 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil.

2. Não incide a regra do prazo em dobro para recorrer (CPC, art. 191) quando apenas um dos litisconsortes tenha apresentado recurso.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(**ARE n. 818.022-AgR**, Rel. Ministro **Dias Toffoli**, 1ª T., DJe 21/11/2014, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento ao** agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0171220-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 745.014 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000080000 00170353020098260269 170353020098260269 1904/2009 19042009 80000
RI000OX080000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUCIO PEREIRA GOMES
AGRAVANTE : LEONARDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE PIRES BUENO
CORRÉU : JOSÉ RAFAEL RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAUCIO PEREIRA GOMES
AGRAVANTE : LEONARDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.